



INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-010-PMVX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2023

OBJETO: Prestação de Serviços de atos Privativos de Advogado para Assessoria e Consultoria Jurídica. Análise e Emissão de Pareceres Jurídicos dos Processos Licitatórios para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos para supri as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu-PA, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.



I - OBJETO:

1.1 - Prestação de Serviços de atos Privativos de Advogado para Assessoria e Consultoria Jurídica, Análise e Emissão de Pareceres Jurídicos dos Processos Licitatórios para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, a fim de:

1.2 - Constitui-se como objeto deste a contratação de Prestação de Serviços de atos Privativos de Advogado para Assessoria e Consultoria Jurídica, Análise e Emissão de Pareceres Jurídicos dos Processos Licitatórios para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, a fim de:

1.3 - Emitir Pareceres jurídicos referente as minutas de editais e contratos na fase interna dos processos licitatórios, e emissão de parecer jurídico na fase externa quando for necessário;

1.4 - Comparecer às reuniões que se fizerem necessárias, bem como o comparecimento na Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu e outros setores da mesma, quando convocada, ficando a cargo do CONTRATANTE, as despesas de passagens aéreas, estadia, dentro dos limites fixados pelo contratante;

II - CONTRATADO: PAULO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº. 43.737.863/0001-59, com sede na Rua Tiradentes nº. 3105, Bairro Jardim Independente II, na cidade de Altamira, Estado do Pará.

III - SINGULARIDADE DO OBJETO: A singularidade dos serviços prestados pelo escritório, em especial ao Advogado Sr. PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS, OAB/PA nº 30.994, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em conhecimentos jurídicos em licitações e contratos e com especialização e experiência na de direito público municipal, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos ao escritório na área objeto da contratação.

IV - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO: A notória especialização do escritório para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o escritório habilitada nos autos possui profissional qualificado dotado de especialização em: Direito Público com ênfase em Licitações e Contratos, entre diversos cursos de Licitações e Contratos, Formação em Pregoeiro (notória especialização decorrente dos estudos), decretos e portarias de nomeação de pregoeiro e presidente de comissão de licitação (notória especialização decorrente experiências), ou seja, o profissional, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

V - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A escolha recaiu a favor do escritório PAULO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 43.737.863/0001-59, em decorrência da confiança e do notório saber, e se disponibilizou ao início imediato dos serviços. O preço é totalmente conivente como valor praticado no mercado, conforme proposta enviada ao gestor.



sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto, (II) profissional habilitado devidamente inscrito no quadro OAB/PA (documentos em anexo), inclusive com especialização; (III) demonstrou que o profissional possui larga em licitações e contratos, tendo atuado como pregoeiro e presidente de comissão de licitação em outro município; (IV) comprovou possuir notória especialização e saber Direito Público e Licitações e Contratos decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (V) apresentou toda a documentação da empresa (contrato social, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (Tributária Federal, Estadual e Municipal; do FGTS; CND/TST).

Comissão de Licitação
FIS 103
Rubrica

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando os profissionais habilitados com larga experiência.

O valor mensal a ser pago é de R\$: 15.000,00 (Quinze Mil Reais), totalizando um valor global de R\$: 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme apresentado na proposta comercial.

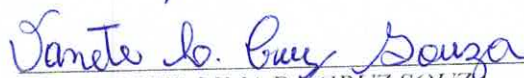
Assim, submetemos o presente processo a análise da Procuradoria Geral do Município para posterior ratificação do Exmo. Sr. MÁRCIO VIANA ROCHA – Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Vitória do Xingu/PA, 31 de julho de 2023

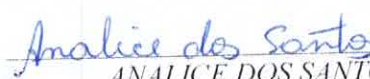
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JOSE DE ARIMATEIA A. BATISTA
Presidente da CPL – Decreto nº 227/2023



VANETE LIMA DA CRUZ SOUZA
Secretária da CPL – Decreto nº. 227/2023



ANALICE DOS SANTOS
Membro da CPL – Decreto nº. 227/2023